



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.000032/2011-33  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2201-002.003 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2013  
**Matéria** ITR - VTN  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LAFAIETE LUIZ CHANDELIER

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2007, 2008

VALOR DA TERRA NUA (VTN). COMPROVAÇÃO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). IMÓVEL LOCALIZADO EM MAIS DE UM MUNICÍPIO.

O VTN deve refletir o preço do solo e das matas, florestas e pastagens naturais em 1º de janeiro de cada ano, avaliado por profissional competente por meio de laudo técnico formalizado de acordo com as normas e metodologia próprias do setor. Na ausência dessa comprovação, a autoridade fiscal está autorizada a utilizar o valor constante do SIPT para o município da sede do imóvel. Caso o imóvel rural não tenha sede, deve ser utilizado o valor referente ao município onde se encontra a sua maior área.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(Assinado digitalmente)*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

EDITADO EM: 31/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (presidente), Gustavo Lian Haddad, Marcio de Lacerda Martins, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Ricardo Anderle (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

## Relatório

Contra o interessado supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 18 a 35, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR dos Exercícios 2007 e 2008, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 85.115.575,73, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Capivary, com área total de 50.043,4 ha., NIRF 3.329.113-6, localizado no município de Antonina/PR.

### Das DITR 2007 e 2008

Nas DITR dos exercícios de 2007 e 2008, o contribuinte classificou a área total do imóvel de 50.043,4 hectares como área de preservação permanente e, por isso, não tributável e VTN de R\$1.387.945,00 (2007) e R\$1.387.945,40 (2008). Indicou imposto devido de R\$10,00 (valor mínimo) para os exercícios.

### Do Lançamento

Intimado, o contribuinte não apresentou Ato Declaratório Ambiental – ADA, Laudo Técnico formalizado por profissional competente nem outro documento que comprovasse a área de preservação permanente declarada nas DITR dos exercícios 2007 e 2008. Assim, a área classificada como de preservação permanente foi glosada pela fiscalização que efetuou lançamento do ITR sobre a área de 50.043,4 hectares do imóvel.

O VTN declarado pelo contribuinte também não foi comprovado e a fiscalização constatando subavaliação, apurou o VTN a partir dos valores indicados no SIPT, formado com dados fornecidos pela Secretaria de Agricultura do Paraná. Com base nesses valores, o VTN de 2007 foi alterado de R\$1.387.945,00 para R\$100.086.800,00 e o de 2008 de R\$1.387.945,00 para R\$110.095.480,00.

Após confirmada a titularidade do imóvel, o lançamento foi realizado em nome do contribuinte em documento de doação a seu filho manteve o usufruto de direito do imóvel. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 02 a 17.

### Da Impugnação

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente a impugnação, onde argumentou, em suma, o que segue:

- Preliminarmente, contesta o valor arbitrado para o imóvel que somente se justifica se ocorreu erro na identificação do imóvel ou do proprietário;
- O imóvel vem sendo declarado pelo valor de aquisição e com alteração em 1992 com UFIR, ou seja, é valor histórico;

- O valor de mercado do imóvel, de acordo com as informações buscadas na Prefeitura de Antonina/PR, no Cartório de Imóveis, na Emater e com os corretores de imóveis que atuam na região, o preço por hectare não ultrapassa o valor de R\$ 300,00 para propriedade com terra apta ao plantio, no que seu imóvel não se enquadra, possuindo, portanto, valor menor e que o valor máximo para a região não ultrapassa R\$540,00 por hectare;

- O imóvel possui relevo acidentado, localiza-se em sua maior parte nas Áreas de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba e Piraquara, e nas Zonas de Amortecimento, sendo também cortado ao meio pela BR 116 e Rodovia SP 230, além de possuir a represa de Capivari, o Rio Capivari e pedras em grande parte de sua extensão, impossibilitando a exploração agrícola;

- Não deve ser penalizado pelo fato de o imóvel ser improdutivo, devido a formação do solo, não podendo a autoridade fiscal impor ao interessado o pagamento do tributo, sem a dedução das áreas impossíveis de serem utilizadas, nem aplicar alíquota máxima do ITR, por entender que a propriedade é improdutiva por vontade exclusiva do proprietário; se tiver que pagar o ITR, o mesmo deverá ser imposto após a dedução das áreas não passíveis de exploração, e após a atribuição do novo valor do imóvel tomado por base o valor de mercado, conforme determina o inciso II, § 1º, art. 10 e art. 11 da Lei nº 9.393/96;

- Não há justificativa para o cumprimento da exigência imposta pela Fazenda Pública aos contribuintes que possuem área de preservação permanente, para que requeiram ao Ibama e aos Estados de localização dos imóveis que os declare como APA e APP, por ser tal exigência muito dispendiosa, já que terá que solicitar aos Governadores dos Estados de São Paulo e do Paraná a expedição de decretos declarando a área de preservação ambiental ou permanente, sendo notória a localização do imóvel em APA e APP, estando inserido dentro da Mata Atlântica, do Parque Marumbi, Serra dos Órgãos e outras reservas ambientais;

- Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 54 a 77.

### **Do julgamento de 1ª Instância**

A 1ª Turma da DRJ de Campo Grande por meio do Acórdão 04-26.860 resolve, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de pedido de perícia e, no mérito, dar provimento em parte à impugnação para alterar (reduzindo) os VTN utilizados nos lançamentos do exercício de 2007 de R\$100.086.800,00 para R\$43.437,671,20 e do exercício de 2008 de R\$110.095.480,00 para R\$45.489.450,60.

Assim, aplicando-se sobre essa base de cálculo a alíquota de 20,0%, conforme previsão legal, apura-se o imposto devido de R\$ 8.687.534,24 para o exercício 2007 e de R\$ 9.097.890,12 para o exercício 2008.

### **Do recurso de ofício**

Em atendimento ao que determina o artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício.

### **Da distribuição do processo**

O processo (lote 5) foi distribuído, por sorteio, para este Relator em sessão pública realizada em 10/07/2012 no CARF em Brasília.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

A autoridade julgadora de primeira instância deve recorrer de ofício sempre que sua decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. Assim está estabelecido no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532, de 1997.

A decisão de primeira instância exonerou, em parte, o lançamento de ITR efetuado por meio do Auto de Infração e termos complementares de fls.19 a 36 que alcançou o montante de R\$ 85.115.575,73, considerados os acréscimos legais. Nesses termos, tomo conhecimento do recurso de ofício que possui os requisitos exigidos para sua admissibilidade.

O Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte nas DITR não foi comprovado com documentação hábil e idônea. O contribuinte não apresentou Laudo de avaliação que pudesse apresentar valor de mercado do imóvel na região.

Nessas circunstâncias, a fiscalização lançou mão do procedimento autorizado no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, a saber:

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.*

Conforme previsto no parágrafo 1º do art. 14 acima reproduzido, as informações sobre preços de terras observarão os critérios fixados na Lei nº 8.629, de 1993, que em seu art. 12 fixou aspectos a serem observados na avaliação de imóvel sujeito à indenização para assentamentos de reforma agrária.

Vale ressaltar que o valor do Sistema de Preços de Terras - SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que o valor apurado pela fiscalização fica sujeito a revisão quando o contribuinte logra comprovar o VTN efetivo de seu imóvel, ou

seja, aquele que reflete o preço do solo e das matas, florestas e pastagens naturais em 1º de janeiro de cada ano, avaliado por profissional competente por meio de laudo técnico formalizado de acordo com as normas e metodologia próprias do setor.

Na ausência dessa comprovação, a autoridade fiscal está autorizada a utilizar o valor constante do SIPT para o município da sede do imóvel. Para o lançamento, foi utilizado o valor médio por aptidão agrícola para áreas de terra mista não mecanizável, fornecido pela Secretaria de Agricultura do Estado do Paraná, para imóveis localizados no município de Antonina/PR, extraído do SIPT, como informado pela autoridade fiscal.

Reformando o lançamento, o Colegiado de 1ª instância aplicou entendimento segundo o qual o município referência para a avaliação a preço de mercado do imóvel deve ser aquele onde se localiza a sua maior área. É que, no caso concreto, o imóvel rural não tinha sede e, sendo, assim deve ser utilizado o valor referente ao município onde se localiza a sua maior área.

Ratifico o entendimento da primeira instância que utilizou o valor referência para terras localizadas no município de Campina Grande do Sul/PR onde encontra-se a maior área do imóvel em comento conforme ficou evidenciado no excerto do voto condutor do acórdão recorrido, a conferir:

*Conforme consulta aos dados do SIPT de fls. 96/97, para o município de Campina Grande do Sul/PR, o valor médio por aptidão agrícola para áreas de terra mista não mecanizável, fornecido pela Secretaria de Agricultura do Estado do Paraná, era de R\$ 868,00 para o Exercício 2007 e de R\$ 909,00 para o Exercício 2008. Com isso, é possível considerar para o imóvel em questão, com área total de 50.043,4 ha., o VTN de R\$ 43.437.671,20 para 2007 e de R\$ 45.489.450,60 para 2008.*

Assim, verificando que a decisão recorrida está fundamentada em elementos de prova, todos eles constantes dos autos, e estando os seus argumentos em perfeita sintonia com a legislação de regência, nego provimento ao recurso de ofício.

*(Assinado digitalmente)*

Marcio de Lacerda Martins

**INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.003**.

Brasília/DF, 1º de abril de 2013

*(Assinado digitalmente)*Maria Helena Cotta Cardozo  
Presidente da 1ª TO/ 2ª Câmara/ 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Procurador (a) da Fazenda Nacional